ÍNDICE

Cláusula primeira – Reajuste Salarial
Cláusula segunda – Abono Único
Cláusula Terceira – Piso Salarial
Cláusula Quarta - Horas Extras
Cláusula Quinta – Salário Substituição
Cláusula Sexta – Retorno empregado INSS
Cláusula Sétima – Complementação auxílio previdenciário
Cláusula oitava – Complementação 13º salário
Cláusula nona – Auxilio Funeral
Cláusula décima - Aposentadoria
Cláusula décima primeira – Abono por aposentadoria
Cláusula décima segunda – Adicional de insalubridade/periculosidade
Cláusula décima terceira – Adicional noturno
Cláusula décima quarta – Seguro de vida em grupo
Cláusula décima quinta – Vale transporte
Cláusula décima sexta - Alimentação
Cláusula décima sétima – Ausência Justificada
Cláusula décima oitava – Férias/concessão
Cláusula décima nona – Estudante/saída antecipada
Cláusula vigésima – Abono de férias
Cláusula vigésima primeira – Adiantamento do 13º salário
Cláusula vigésima segunda – Atestado médico
Cláusula vigésima terceira – Transporte de emergência
Cláusula vigésima quarta – Relação de salários
Cláusula vigésima quinta – Garantia de emprego
Cláusula vigésima sexta – Informação admissão/demissão
Cláusula vigésima sétima – Quadro de aviso
Cláusula vigésima oitava – Óculo de segurança
Cláusula vigésima nona – Relacionamento sindicato/empresa
Cláusula trigésima – Das mensalidades sindicais
Cláusula trigésima primeira – Contrato de experiência
Cláusula trigésima segunda – Carta de apresentação
Cláusula trigésima terceira – Controle de jornada de trabalho e compensação
Cláusula trigésima quarta – Escala de revezamento
Cláusula trigésima quinta - Multa
Cláusula trigésima sexta – Indenização especial
Cláusula trigésima sétima – Convênios e Serviços
Cláusula trigésima oitava - Abrangência
Cláusula trigésima nona – Cumprimento do acordo
Cláusula quadragésima – Vigência
Cláusula quadragésima primeira – Justiça competente

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

Entre si celebram, de um lado Votorantim Metais Zinco S/A – Unidade Morro Agudo, estabelecida no Município de Paracatu – MG, na Estrada Morro Agudo, Bairro Zona Rural, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 42.416.651/0014-21, neste ato representada ao final pelos seus procuradores, consoante seus estatutos e atas, Cibely Souza Silva, Gerente de Desenvolvimento Humano e Organizacional, inscrito no CPF/MF sob n.º 97980110668, e Fernando Rezende Duarte, Gerente Geral STM, inscrito no CPF/MF sob n.º 28009800600 e de outro lado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Paracatu, estabelecido na Av. Antonio Vieira Cordeiro, 174, Bairro Bela Vista, Município de Paracatu/MG, inscrito no CNPJ/MF sob n 20.215.059/0001-04, aqui representado nos termos do seu Estatuto Social pelo seu Diretor Presidente, Jose Osvaldo Rosa de Souza, CPF/MF n. 442.578.136-87, resolvem firmar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, na forma do artigo 611 e seguinte Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em 31 de julho de 2012 serão reajustados, a partir de 01 de dezembro de 2012, da seguinte forma:

- Salários até R$3.000,00 (Três mil reais) serão reajustados em 6,36% (seis vírgula trinta e seis por cento) a partir de 01 de dezembro de 2012;
- Salários entre R$3001,00 (Três mil e um reais) e R$4760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais) serão acrescidos de R$190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos); e,
- Salários acima de R$4761,00 (quatro mil setecentos e sessenta e um reais) serão reajustados em 4% (quatro por cento)

Parágrafo Primeiro – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, em cada uma de suas cláusulas retrata fidedignamente a livre vontade das partes, especificamente a dos trabalhadores consagrada em suas respectivas Assembléias Gerais.

Parágrafo Segundo: Ao empregado ocupante de cargo de Diretoria, Gerência Geral, Gerentes, Coordenadores e Consultores ou equivalentes, poderá ser aplicada política salarial distinta e interna da Empresa.

Parágrafo Terceiro - Com base nos fundamentos jurídicos, na livre vontade das partes, no conjunto econômico representado pelo presente acordo, as partes, se dão, mutuamente, plena, rasa e geral quitação, por si e por seus representados, quanto à inflação verificada até a data-base, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele, seja a que título for.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABONO ÚNICO

A Empresa concederá a todos os seus empregados, abrangidos por este acordo, em caráter excepcional, um abono único no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em parcela única a ser paga em 06/09/2012.

Parágrafo Primeiro - O abono estipulado, de caráter meramente eventual e para todos os efeitos legais desvinculado do salário, será devido, apenas, ao empregado com contrato de trabalho vigente na data de 31/07/2012.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Fica assegurado ao empregado admitido após 01/08/2012, o piso salarial de R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) por mês, vigente a partir de 01 de Agosto de 2012. O piso salarial previsto nesta cláusula, na hipótese de ser concedida antecipação ou reajuste à categoria durante a vigência do presente acordo, será reajustado com o mesmo percentual que for concedido à categoria profissional.

CLÁUSULA QUARTA – HORAS EXTRAS

À jornada normal de trabalho poderão ser acrescidas horas suplementares, que serão remuneradas com os seguintes adicionais:

a) Nos dias de jornada normal do empregado e dias compensados;
   - 60% (sessenta por cento), para as duas primeiras horas extraordinárias;
   - 100% (cem por cento) para as demais horas extraordinárias trabalhadas no dia;

b) Nos dias de repouso, domingos e feriados:
   - 100% (cem por cento), para horas extraordinárias trabalhadas;

c) DOBRAS DE JORNADA – Nos casos de "dobra de jornadas" ocorrida com empregados em turno de revezamento, a hora extraordinária será remunerada com acréscimo de 150% (cento e cinqüenta por cento), salvo se for concedida folga remunerada no dia subseqüente, hipótese em que recebera as horas extras trabalhadas com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal.

d) NECESSIDADE IMPERIOSA – Ajustam as partes de comum acordo que a Empresa fica desobrigada de observar o limite de duas horas extras diárias, folgas, domingos e dias compensados em razão da necessidade imperiosa e possível parada de processo produtivo.

e) HORAS TREINAMENTO – Não incidirá adicional de horas extras sobre as horas relativas a treinamento dos empregados, quando realizados fora da jornada normal de trabalho, até o limite anual de 144 horas e de 18 (dezoito) horas mensais. Os treinamentos realizados na sede da unidade de Morro Agudo em horário que importe deslocamento do empregado exclusivamente para o treinamento serão acrescidos de 1 (uma) hora diária para fins de pagamento. Não estão compreendidas nesta alínea, as reuniões referentes ao CRESCE, CIPA e REUNIÃO DE TRÊS PONTAS.
   - O limite de horas mensais poderá, contudo, ser flexibilizado, desde que mantido o limite anual, por meio de ajuste prévio entre as partes acordantes;
   - Não poderá ser programado treinamento no dia de folga do empregado;
   - Os treinamentos programados para os empregados de turno da mina e da usina terão preferencialmente os seguintes horários:

Mina: antes da jornada de 12 hs às 18 hs
Usina: após a jornada de 8 hs às 16 hs.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, o mesmo salário do empregado substituído, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de substituição ininterrupta, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo. Caso o empregado substituto ultrapasse os 31 dias de substituição, este fará jus ao salário do substituído desde o primeiro dia de substituição.

Parágrafo Primeiro – Configura-se também a hipótese desta cláusula a substituição seguida e ininterrupta de dois ou mais empregados em gozo de férias, em período superior a trinta dias, assegurado ao empregado substituto o salário do substituído a partir do 1º (primeiro) dia, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo Segundo - o direito à percepção à verba intitulada salário substituição será devido por um período máximo e ininterrupto de seis meses, a contar do trigésimo primeiro dia de substituição para fins de treinamento ou desenvolvimento. Ao final deste período o empregado envolvido deverá ser promovido ou retornar às funções originais. Excetuam-se os casos de substituição por motivo de afastamento.

CLÁUSULA SEXTA – RETORNO EMPREGADO INSS - A empresa se obriga a dar garantia de emprego ou salário pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do retorno quando da alta médica, ao empregado afastado por doença e que retornar ao serviço após o gozo de benefício previdenciário por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, incluídos os 15 (quinze) primeiros dias pagos pela empresa.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o serviço médico da empresa, não permitir o retorno do empregado ao trabalho, por julgar que ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, deverá entregar ao mesmo, relatório fundamentado dirigido ao INSS, a fim de que o empregado possa apresentar recurso, contra a decisão que lhe concedeu a alta.

Parágrafo Segundo - Igual garantia será oferecida aos empregados que não tenham carência necessária para benefícios da Previdência Social em caso de doença devidamente caracterizada por médico da empresa ou de órgão competente da Previdência Social e que resulte afastamento do serviço por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica determinada pela perícia do INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não remunerados pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta.

Parágrafo Quarto - Havendo necessidade de retornar o empregado para o INSS, o serviço médico da empresa deverá entregar ao empregado relatório fundamentado, com descrição detalhada das atividades exercidas pelo trabalhador e do posto de trabalho, para ser apresentado à perícia médica previdenciária.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado que conte com mais de 90 (noventa) dias de trabalho na empresa, e for afastado por auxílio doença pago pela Previdência Social, fará jus do 16º ao 120º (décimo sexto ao centésimo vigésimo) dia a uma complementação salarial correspondente à diferença entre o valor recebido da Previdência Social e o seu salário nominal, limitado este ao teto previdenciário.

CLÁUSULA OITAVA – COMPLEMENTAÇÃO 13º SALÁRIO

No pagamento do 13º salário não será descontado o período de até 200 (duzentos) dias relativos ao afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, devidamente caracterizado pelo médico da empresa ou pelo órgão competente da previdência social. A Empresa complementará neste caso, o valor do 13º salário proporcional ao referido período de afastamento, sem prejuízo do 13º salário relativo ao período efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO FUNERAL

A Empresa concederá ajuda financeira para despesa de funeral correspondente à importância de 1,5 (um e meio) Piso Salarial no caso de falecimento de cônjuge e/ou filho, desde que viva sob a sua dependência legal e econômica e, no caso do falecimento do empregado, a Empresa pagará todas as despesas do funeral.

Parágrafo primeiro – Durante os três primeiros meses após o falecimento do empregado, a Empresa fornecerá aos seus dependentes uma cesta básica, bem como, assistência médica nos termos da UNIMED, sem qualquer ônus para os dependentes.

Parágrafo segundo – O benefício previsto no "caput" desta cláusula só terá validade no caso de não haver cobertura pelo Seguro de Vida vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA – APOSENTADORIA

Aos empregados que estejam ativos em efetivo exercício de suas atividades e que tenha um tempo mínimo de 5 (cinco) anos na empresa e que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, ou seja, após 35 anos (ou 30 no caso de mulher) de contribuição para a Previdência Social, ou 25, 20 ou 15 anos, nos casos da aposentadoria especial prevista no Art. 57 da Lei 8.213/91 e demais disposições legais atinentes, fica assegurado o emprego ou salários durante o período que faltar para aquisição do direito.

Parágrafo primeiro – O benefício previsto nesta cláusula somente será devido, caso o empregado informe à empresa, por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no "caput", salvo se todo o período de trabalho gerador do direito à aposentadoria tiver sido cumprido na empresa.

Parágrafo segundo – A comunicação à Empresa deverá ocorrer no máximo até 30 (trinta) dias após o empregado completar 34 anos, 29 anos no caso de mulher, ou 24, 19

ou 14 anos de contribuição previdenciária, conforme o caso. Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 dias de prazo, a partir da comunicação da Empresa.

Parágrafo terceiro – Não tendo o empregado cumprido com o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, mas comprovando após sua dispensa estar nas condições previstas nesta cláusula, a empresa ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar a previdência social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição previsto no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, no máximo, de 12 (doze) meses.

Parágrafo quarto – Obtendo novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo quinto – Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito a previdência.

Parágrafo sexto – As condições dessa cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com o mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na Empresa e que obtiver a aposentadoria será paga uma gratificação única de 1,5 (um e meio) salário nominal do mês do desligamento.

Parágrafo primeiro – Também fará jus à referida gratificação o empregado que, não a tendo recebido, for readmitido e vier a ser dispensado, sem justa causa.

Parágrafo segundo – Caso o empregado venha a se aposentar, após ter ficado afastado da empresa em gozo de auxílio-doença, o valor da gratificação será por base o último salário recebido, porém, corrigidos pelos aumentos concedidos pela Empresa no período de seu afastamento, e será devido na data da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro - A Empresa concederá por liberalidade aos empregados aposentados e que permanecerem com o contrato de trabalho ativo e ininterrupto o pagamento integral da multa de 40% do FGTS, por efetiva dispensa ocorrida na vigência deste instrumento, incidente este percentual sobre todos os depósitos havidos em conta vinculada no período contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE

Parágrafo Primeiro – Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos conforme Laudo Ambiental.

Parágrafo Segundo – O adicional de periculosidade para os empregados que realizam trabalhos esporádicos no subsolo, serão pagos no percentual de 30% (trinta por cento), pelo tempo efetivamente trabalhado na mina, devendo o tempo de exposição ser apontado pelo supervisor e encaminhado ao DHO até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo Terceiro – O adicional de insalubridade tomará como base de cálculo o salário mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 30% (trinta por cento), para fins do Art. 73 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa arcará com a importância correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor mensal do premio do seguro de vida em grupo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALE TRANSPORTE

Para os empregados que desejarem utilizar o vale transporte no percurso residência-trabalho ou vice-versa, instituído por legislação própria e adotado pela Empresa, terão para esse fim o desconto em seus salários mensais da quantia correspondente a 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) do piso salarial em vigor no mês correspondente ao transporte. Dispensa-se recibo pelos empregados, presumindo-se o pontual fornecimento pela Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALIMENTAÇÃO

A Empresa fornecerá a todos os empregados, refeições de acordo com o PAT – Programa de Alimentação do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos seguintes casos devidamente comprovados:

a) Um dia, em caso de falecimento de sogro (a);
b) Três dias úteis, no caso de casamento do funcionário;
c) Dois dias úteis, no caso de falecimento de ascendente, descendente ou cônjuge;
d) Um dia, em caso de aborto espontâneo da esposa;
e) Um dia, quando o empregado for prestar exames para tirar ou renovar carteira de habilitação;
f) No caso de licença paternidade, a mesma poderá ser gozada dentro dos 10 (dez) primeiros dias subseqüentes ao do nascimento do filho (a);
g) Para acompanhamento em atendimento médico ambulatorial dos seus dependentes legais: até 3 (três) dias para atendimento em Paracatu e até 5 (cinco) dias para atendimento fora do município, desde que devidamente comprovado por atestado médico e informada a ausência ao superior imediato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FÉRIAS/CONCESSÃO

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos e feriados ou dias já compensados ou quaisquer dias de repouso.

Parágrafo primeiro – No caso de cancelamento da concessão de férias já comunicadas, a Empresa ressarcirá dentro de 15 (quinze) dias as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo segundo – O empregado estudante terá preferência para o gozo de férias durante as férias escolares, respeitados os dispositivos da norma consolidada e as necessidades da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ESTUDANTE/SAÍDA ANTECIPADA

Aos empregados do horário administrativo que estejam estudando em escolas oficiais ou regularmente reconhecidas, a Empresa concederá o direito de se ausentarem do trabalho, nos dias destinados à realização de provas, 01 (uma) hora antes do término de sua jornada de trabalho, desde que haja concordância de sua chefia e apresentada declaração escrita da escola, contendo as datas das realizações das provas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado que durante todo o seu período aquisitivo de férias não tiver faltado, será concedido um abono especial no valor de R$1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais). Em caso de faltas aplicar-se-ão as seguintes proporções:

- 1 a 3 faltas: receberá 100% (cem por cento) do valor acima;
- Até 4 faltas: receberá 50% (cinqüenta por cento) do valor acima;
- 5 faltas: receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor acima;
- 6 faltas: ou mais não terá direito ao abono de férias aqui tratado.

Parágrafo primeiro – Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

a) As enumeradas no artigo 473 da CLT;
b) As enumeradas na cláusula específica, deste acordo;
c) Por motivo de doença, quando o afastamento for até 3 (três) dias devidamente abonados pelo serviço médico da Empresa;
d) Ao dirigente sindical que faltar por convocação do seu Sindicato;
e) Por motivo de acidente de trabalho.

Parágrafo segundo – O abono previsto nesta cláusula, desvinculado de caráter salarial, somente será pago por ocasião da saída de férias, ou proporcionalmente no caso de demissão do empregado pela Empresa.

Parágrafo terceiro – Em caráter excepcional, a empresa pagará em 06/09/2012, um adiantamento do abono de férias no valor de R$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) a todos os seus empregados ativos.

Parágrafo quarto – Conforme aprovação da Assembléia fica a Empresa autorizada a descontar no ato do pagamento do Abono de Férias (quando do gozo de férias o valor de R$ 30,00 (trinta reais) de todos os empregados, em favor do Sindicato.

Parágrafo quinto - Quando das rescisões a contribuição referida no parágrafo quarto, deverá ser descontada das férias vencidas, bem como das férias proporcionais, na proporcionalidade de R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos) a cada 1/12 (um doze avos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Os empregados que iniciarem o gozo das férias no mês de Janeiro receberão adiantamento da primeira parcela do 13º salário no mesmo mês.

Parágrafo único – Caso a Empresa conceda férias coletivas aos seus empregados essa deverá efetuar o pagamento do 13º salário no primeiro trimestre do ano relativo ao período aquisitivo seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ATESTADO MÉDICO

Reconhecimento pela Empresa dos atestados médicos do SUS ou facultativo do Sindicato, desde que referido facultativo mantenha convênio com o SUS.

Os atestados médicos deverão ser entregues na empresa em até 48 horas, após sua emissão. A critério do empregado, ele poderá entregar o atestado no sindicato que se encarregará de comunicar a empresa sobre o recebimento do atestado que providenciará o recolhimento do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA

A Empresa se compromete a fornecer o transporte para atendimento de primeiros socorros para o empregado, no caso de acidente do trabalho, da usina até o local do atendimento de emergência.

Parágrafo único – A Empresa arcará com todas as despesas hospitalares, bem como de medicamentos até a plena recuperação do empregado acidentado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RELAÇÃO DE SALÁRIOS

A Empresa deverá preencher os formulários exigidos pela previdência social, quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos e condições:

- Para fins de obtenção de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;
- Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis
- Para fins de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) dias úteis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – GARANTIA DE EMPREGO

A Empresa dará ao empregado, garantia de emprego ou salário, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, rescisão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- Empregada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias após o parto;
- No caso de prestação de serviço militar, por 60 (sessenta) dias contados do desligamento do empregado da unidade em que tiver servido;
- No caso de afastamento por doença a Empresa dará garantia de emprego ou salário, por 120 (cento e vinte) dias contados da data do retorno efetuado por alta médica desde que o empregado tenha recebido o benefício da previdência social por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias e tenha mais de 90 (noventa) dias de trabalho na empresa, e;
- Nos casos de retorno de férias, a empresa dará garantia de salário por 60 (sessenta) dias contados do dia de retorno de férias.

Parágrafo único - A Empresa poderá dispensar o empregado antes da data prevista nesta cláusula desde que lhe pague, a título de indenização, o salário correspondente ao período complementar de garantia de emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – INFORMAÇÃO ADMISSÃO/DEMISSÃO

A Empresa informará mensalmente ao Sindicato a movimentação admissão/demissão na base territorial, bem como os afastamentos pela previdência social, desde que certificada do afastamento pelo empregado ou pela referida entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – QUADRO DE AVISO

A Empresa permitirá ao Sindicato a afixação no quadro de aviso por ela colocado em local visível, para comunicação de interesse do empregado, devendo ser aprovados pela Empresa os termos dos avisos a serem afixados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ÓCULOS DE SEGURANÇA

A Empresa compromete a fornecer óculos de segurança com grau, mediante receita médica obtida pelo empregado e visada pelo médico da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA

A Empresa se obriga a receber no seu horário de expediente administrativo, os diretores do Sindicato, desde que avisada com 24 horas de antecedência e preestabelecido o assunto da visita. O Sindicato também se compromete a atender o representante da Empresa em iguais condições, inclusive para homologações de rescisões de contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS MENSALIDADES SINDICAIS

A Empresa fará os descontos das mensalidades sindicais de todos os empregados sindicalizados, desde que expressamente autorizada por estes e tendo 3 (três) dias úteis após o desconto para recolher valores descontados a favor do Sindicato, em instituição bancária por ele indicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado que venha a ser readmitido na Empresa e que contava com mais de 2 (dois) anos de trabalho na mesma função no momento de seu desligamento, não será submetido a contrato de experiência se a readmissão for para a mesma função exercida no período mencionado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CARTA DE APRESENTAÇÃO

Será fornecida ao empregado, desde que por ele solicitada, carta de apresentação, quando não houver fatos que desabonem a conduta do empregado na Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO E COMPENSAÇÃO

Estabelecem as partes que a anotação da jornada de trabalho, para os empregados mensalistas, será feita através do sistema alternativo de controle da jornada, conforme autoriza a Portaria 1.120 de 08 de novembro de 1995, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo primeiro – Através do referido sistema alternativo, a jornada normal de trabalho será automaticamente registrada, através do sistema eletrônico, devendo a Empresa através do apontamento, assinalar nos cartões-de-ponto somente as exceções que ocorrerem no mês, entendendo como exceções qualquer alteração na jornada normal de trabalho, tais como, horas extras, faltas, atrasos, suspensões, férias e licenças e afins.Por força da adoção e manutenção do sistema alternativo eletrônico de controle de jornada a que alude a portaria nº. 373/11, estabelecem as partes que a EMPRESA estará liberada da utilização a obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto – REP previsto no art. 31 da portaria em destaque, não caracterizando esse modo de agir qualquer descumprimento dos termos da referida portaria N° 1501-11 isentando a EMPRESA por conseqüência, das penalidades previstas no art. 28 da indigitada norma.

Parágrafo segundo – Fica também estabelecido que antes de efetuar o pagamento referente ao período em que está sendo aferida a freqüência, a Empresa deverá comunicar ao empregado toda e qualquer ocorrência ou exceção que acarrete alteração na sua remuneração, em virtude da adoção do sistema alternativo de ponto.

Parágrafo terceiro – No sentido de suprimir o trabalho aos sábados, mediante efetiva compensação de horários, a jornada de trabalho normal, inclusive de mulheres e menores, será prorrogada com a prestação de serviço suplementar de segunda à sexta-feira, nos moldes já existentes, respeitado, contudo, o limite semanal de 44 horas.

Parágrafo quarto – Admite-se a aplicação de jornada flexível de trabalho de 15 minutos para o início e o fim, bem como para o intervalo regular de repouso e alimentação sem gerar qualquer direito a horas extras, e desde que obedecido o limite normal da jornada diária.

Parágrafo quinto- No sentido de suprir o labor aos sábados para os empregados que trabalhem no horário administrativo, mediante efetiva compensação de horários, a jornada de trabalho normal será prorrogada com a prestação de serviço suplementar de segunda a quinta-feira, nos moldes já existentes, respeitando, contudo, o limite semanal das 44 horas e o diário de dez horas.

Parágrafo sexto – Quando o sábado coincidir com feriado nacional ou municipal, caberá a empresa adotar alternativamente, uma das seguintes soluções, comunicando-as aos empregados antecipadamente:

a) Reduzir proporcionalmente a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos a compensação;
b) Reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho, em um dia da semana;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ESCALA DE REVEZAMENTO

A jornada diária é de 8 (oito) horas normais em turno de revezamento de acordo com a escala anexa.

Parágrafo primeiro – Ficam mantidos e inalterados os salários nominais vigentes dos empregados, nos turnos ininterruptos de revezamento.

Parágrafo segundo – Com a adesão da presente tabela e o estabelecimento da jornada de 8 (oito) horas as partes acordam que não haverá nenhum pagamento a título de horas extras para a sétima e oitava hora, tendo em vista que estas estão sendo motivo de compensação com folgas adicionais.

Parágrafo terceiro – A escala em questão é aplicável a todos os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento, excetuando-se os trabalhos na mina, que são realizados em sistema de turno de revezamento de 6 (seis) horas e acordado através de acordo coletivo de trabalho à parte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente ao valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) em favor da parte prejudicada, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula do presente acordo que contenha obrigações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Aos empregados dispensados sem justa causa, que contem na ocasião da dispensa com um mínimo de 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na Empresa e 45 (quarenta e cinco) até 50 (cinqüenta) anos de idade completos, será paga, a título de indenização, uma parcela equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) salários nominal devido na data da comunicação da dispensa.

Parágrafo primeiro – Será de 2 (dois) salários nominais, a indenização especial paga na data da comunicação da dispensa ao empregado que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço ininterrupto na Empresa e mais de 50 (cinqüenta) anos de idade.

Parágrafo segundo - A indenização aqui tratada não será cumulativa com nenhuma outra vantagem decorrente de obrigação superveniente. Assim sendo, caso ocorra alteração na legislação ou por força de decisão judicial determinando o pagamento de indenização ou aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, ocorrerá a compensação, prevalecendo, somente, a situação mais favorável.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SETIMA – CONVÊNIOS E SERVIÇOS

A EMPRESA, desde que autorizada pelo empregado, descontará em folha de pagamento, os valores correspondentes aos planos de seguro de vida e acidentes pessoais, assistência médica (convênio), farmácias (convênio), cooperativa(s), mensalidade do

assistência médica (convênio), farmácias (convênio), cooperativa(s), mensalidade do sindicato e outros convênios destinados à aquisição de produtos ou serviços próprios ou de terceiros, em benefício dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ABRANGÊNCIA

O presente acordo coletivo de trabalho abrange os trabalhadores da Votorantim Metais – Unidade de Morro Agudo, lotados no seu estabelecimento situado no município de Paracatu – MG, pertencentes à categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Paracatu excluindo-se os empregados ocupantes de cargos de Diretoria, Superintendentes e Presidentes.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA – CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes comprometem-se a cumprir o presente acordo em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência. Caso as normas legais que presidiram a sua elaboração venham a ser alteradas por legislação superveniente, as disposições deste instrumento serão a elas adaptadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – VIGÊNCIA

A vigência do presente acordo coletivo será pelo prazo de 12 meses (doze meses), com início de 1º de agosto de 2012 e término em 31 de julho de 2013.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – JUSTIÇA COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação do presente acordo.

Por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 05 (cinco) vias para fins de registro e para que produza seus efeitos.

Paracatu, 31 de Agosto de 2012.

Votorantim Metais Zinco SA

Cibely Souza Silva
CPF/MF sob n.º 97980110668

Fernando Rezende Duarte
CPF/MF sob n.º 28009800600

, ***Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Paracatu***

José Osvaldo Rosa de Souza
CPF/MF 442.578.136-87